

BARTOLOMEU A. DE SOUSA – EPP

CNPJ 19.988.502/0001-09

Endereço: Av. Dinha Aragão, 23 – Centro - São Miguel do Tapuio/PI - CEP 64.330-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE

Referente: **PROCESSO LITATÓRIO Nº 0005/2023 SMI/SLM**
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP 004/2023 SMI/SLM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FINS DE EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO TIUMA NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

À empresa BARTOLOMEU ALVES DE SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.988.502/0001-09, por intermédio do Sr. Bartolomeu Alves de Sousa, portador do RGNº 13201993-0 SSP/MA e do CPF nº 705.631.283-72, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do CONCORRENCIA PUBLICA nº 004/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRENCIA PUBLICA

Apesar de reconhecer a competência e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES

O pregoeiro do Município de SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, desclassificou a Empresa Bartolomeu A. de Sousa, de acordo com o não cumprimento do item certificação quanto à qualificação, referente ao item 4 de maior relevância técnica **OPERACIONAL** e **PROFISSIONAL**, como mostra a planilha abaixo, e, portanto, **nosso parecer não é favorável à sua habilitação.**

**BARTOLOMEU A. DE SOUSA – EPP**

CNPJ 19.988.502/0001-09
Endereço: Av. Dinha Aragão, 23 – Centro - São Miguel do Tapuio/PI - CEP 64.330-000



A empresa BARTOLOMEU A DE SOUSA LTDA EPP, CNPJ:10.560.289/0001-57, não apresentou certificação quanto à qualificação, referente ao item 4 de maior relevância técnica **OPERACIONAL e PROFISSIONAL**, como mostra a planilha abaixo, e, portanto, **nosso parecer não é favorável à sua habilitação.**

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DO ITEM DE MAIOR RELEVANCIA	ACERVO OPERACIONAL / PROFISSIONAL	ACERVO PROFISSIONAL	ACERVO OPERACIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	RESULTADO DO PARECER
1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	13967,42			M ²	ATENDEU
2	ASSENTAMENTO DE GUIA DE (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100x15x13x30 CM (COMPRIMENTO x BASE INFERIOR x BASE SUPERIOR x ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)	8391,40			M	ATENDEU
3	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE x 10 CM ALTURA	7355,12			M	ATENDEU
4	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE				M ²	NÃO ATENDEU

Observe que o motivo que inabilitou a empresa, **“APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE**, recorrente de fato não prospera, analisando a documentação apresentada pela parte autora vemos que foi solicitado relevância, e a empresa apresentou itens na CAT – Certidão de Acervo Técnico, 875637/2022, do profissional BABRIEL NEIVA CADDAH, CREA - MA e CAT 1920220000870, do profissional JOÃO FELIPE SILVA RODRIGUES, CREA – PI. Reproduzimos abaixo paginas do atestado que é similar e superior ao item que diz a avaliação da engenharia é superior:

**BARTOLOMEU A. DE SOUSA – EPP**

CNPJ 19.988.502/0001-09
Endereço: Av. Dinha Aragão, 23 – Centro - São Miguel do Tapuio/PI - CEP 64.330-000

5.0			PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO SEXTAVADO			
5.1	78472	SINAPI	SERVÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E DREIJE	m²	34.567,00	
5.2	100577	SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. AF 11/2015	m³	22.345,00	
5.3	92396	SINAP	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESURA 10 CM. AF_12/2015	m²	20.450,00	
5.4	92401	SINAP	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20 X 10 CM, ESPESURA 10 CM. AF_12/2015	m²	1.350,00	
5.5	83667	SINAP	REVISÃO DE COBERTURA C/ TELHA CERÂMICA TIPO PLAN, 1ª QUALIDADE, C/ REPOSIÇÃO DE 10% DO MATERIAL (Simonsi) ou similar)	m²	8.353,00	
5.6	13170	ORSE	MEIO-FIO OU CILHA DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIMENSÕES 1,20 X 0,15 X 0,30 M, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3	m	3.260,00	
5.7	12045	ORSE	SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STD 04 (PADRÃO DNIT)	m	3.260,00	
6.0			MURO LIMITOR			

VEJA O ITEM 5.2 É SIMILAR E SUPERIOR na quantidade de 22.345,00 m³;

2.0	MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	TRANSP. LOCAL C/ BASC. 10M³ RODOV. NAO PAV	TXKM	29.567,34
2.2	COMPACTAÇÃO DE ATERRO A 100% DO PROCTOR NORMAL	M3	8.256,87
2.3	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	M3	8.256,87
2.4	TRANSPORTE DE MATERIAL – BOTA FORA	TXKM	23.789,56
2.5	REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M2	14.834,00
2.6	ATERRO APILOADO MASSARA	M3	8.256,87
2.7	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE AGUAS PUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000, JUNTA RÍGIDA, ISNTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	327,00

JÁ NESSA CAT, O ITEM 2.2, TAMBÉM É SIMILAR E SUPERIOR, na quantidade de 8.256,87 m³.

Diante disso provamos que a honrada comissão se equivocou em relação a nossa inabilitação por esse item.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitados os incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (,,,) O Administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não abriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.



BARTOLOMEU A. DE SOUSA – EPP

CNPJ 19.988.502/0001-09

Endereço: Av. Dinha Aragão, 23 – Centro - São Miguel do Tapuio/PI - CEP 64.330-000

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originalmente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento aos itens, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que foram EXECUTADOS SERVIÇOS SIMILARES E SUPERIORES AO ITEM DO EDITAL.

O Presidente ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Caso o Sr. Presidente continue a entender pela não apresentação de atestado compatível com o objeto licitado, a lei 8.666/93 em seu artigo 30 é bem clara em exigir a comprovação apenas da capacidade técnica- profissional.

Vejamos:

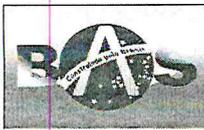
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar- se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



BARTOLOMEU A. DE SOUSA – EPP

CNPJ 19.988.502/0001-09

Endereço: Av. Dinha Aragão, 23 – Centro - São Miguel do Tapuio/PI - CEP 64.330-000

I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.



BARTOLOMEU A. DE SOUSA – EPP

CNPJ 19.988.502/0001-09

Endereço: Av. Dinha Aragão, 23 – Centro - São Miguel do Tapuio/PI - CEP 64.330-000

Cumpra registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com **RESERVADO ACAUTELAMENTO**, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto em lei.

Cabe alertar que o princípio da Legalidade no Direito Administrativo representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, **o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da BARTOLOMEU A. DE SOUSA - EPP em participar da disputa em questão.

III – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa BARTOLOMEU A. DE SOUSA - EPP, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.



BARTOLOMEU A. DE SOUSA – EPP

CNPJ 19.988.502/0001-09

Endereço: Av. Dinha Aragão, 23 – Centro - São Miguel do Tapuio/PI - CEP 64.330-000

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nestes termos. Pede deferimento.

São Miguel do Tapuio/PI, 22 de junho de 2023.

BARTOLOME	Assinado de forma
U ALVES DE	digital por
SOUSA:70563	BARTOLOMEU ALVES
128372	DE
	SOUSA:70563128372
	Dados: 2023.06.22
	15:30:44 -03'00'

Bartolomeu Alves de Sousa
Representante Legal